



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03994/14**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Ibiara - PB

**Exercício:** 2013

**Responsável:** Damião Alves de Sousa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal. Devolução de recursos e recomendações.

**A C Ó R D Ã O A P L – T -00410/2016**

## **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de IBIARA - PB, sob a Presidência do Vereador, Sr. Damião Alves de Sousa.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 49/51), concluindo, sumariamente, que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 489.611,60, equivalente a 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 6.933.991,44), não cumprindo o art. 29-A, da referida norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03994/14**

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 53/55, opinando pelo (a):

- 1. ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 2. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Damião Alves de Sousa, durante o exercício de 2013;
- 3. ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ibiara para **DEVOLUÇÃO** aos cofres do Município com recursos próprios do Poder Legislativo, ou, alternativamente, para emissão de documento autorizando a **RETENÇÃO**, a título compensatório, pelo Poder Executivo de Ibiara, quando da transferência do duodécimo para a Câmara, da quantia repassada a maior do que o permitido pela Constituição Federal e
- 4. RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Ibiara para que observe o limite constitucional para despesa total presente no artigo 29 – A.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório

**VOTO DO RELATOR**

Acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 1. ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03994/14**

2. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Damião Alves de Sousa, durante o exercício de 2013;
3. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ibiara para DEVOLUÇÃO aos cofres do Município com recursos próprios do Poder Legislativo, ou, alternativamente, para emissão de documento autorizando a RETENÇÃO, a título compensatório, pelo Poder Executivo de Ibiara, quando da transferência do duodécimo para a Câmara, da quantia repassada a maior do que o permitido pela Constituição Federal e
4. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Ibiara para que observe o limite constitucional para despesa total presente no artigo 29 – A.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03994/14**

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03994/14, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA – PB, sob a responsabilidade do Sr. **Damião Alves de Sousa**, referente ao exercício financeiro de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

1. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Damião Alves de Sousa, durante o exercício de 2013;
3. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ibiara para DEVOLUÇÃO aos cofres do Município com recursos próprios do Poder Legislativo, ou, alternativamente, para emissão de documento autorizando a RETENÇÃO, a título compensatório, pelo Poder Executivo de Ibiara, quando da transferência do duodécimo para a Câmara, da quantia repassada a maior do que o permitido pela Constituição Federal e
4. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Ibiara para que observe o limite constitucional para despesa total presente no artigo 29 – A.

*Publique-se e cumpra-se*

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 29 de junho de 2016.

Assinado 17 de Agosto de 2016 às 12:26



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2016 às 09:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL